



PARECER Nº 620/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500309/2017-77
INTERESSADO: CLAUDIR DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CLAUDIR DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662067171.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0457755), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/2/2017 e capitula a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 178 do CBA, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: O proprietário/operador deixou de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo. Desta forma, o mesmo infringiu o Art. 178 do CBA.

Histórico: Foi constatado através das páginas de nºs. 40 a 49, do Diário de Bordo nº 02/PT-BPO/16, da aeronave PT-BPO, que a referida aeronave foi operada em 70 (setenta) voos, estando a bordo piloto em comando e co piloto, estando assegurado somente um tripulante, conforme cópia do certificado de seguro reta classe 2, da Bradesco Seguros, nº 984000006664, vigência 22/07/2016 a 22/07/2017, contrariou o previsto no Artigo 100, da Resolução 293, de 19/11/2013.

Data do Voo: 23/07/2016 - Número do Voo: 0000

3. No Relatório de Fiscalização (0458909), a fiscalização registra que constatou, através das páginas 40 a 49 do Diário de Bordo nº 02/PT-BPO/16, que a aeronave PT-BPO foi operada em setenta voos sem possuir seguro de responsabilidade civil.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Páginas 40 a 50 do Diário de Bordo nº 02/PT-BPO/16 (0458711 e 0458782); e

4.2. Certificado de seguro responsabilidade do explorador ou transportador aéreo (RETA) nº 940000006664 (0458782).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/3/2017 (0529407), o Autuado não protocolou defesa, conforme Certidão NURAC/POA (0634154), de 28/4/2017.

6. Em 21/11/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – 1201057 e 1201271.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 561 (1552345) em 7/2/2018 (1605223), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 19/2/2018 (1553917).

8. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido notificado do Auto de Infração, uma vez que já não residia mais no endereço para o qual o documento foi enviado. Alega também que o Auto de Infração não individualizaria todas as setenta condutas imputadas, em desacordo com o que preconiza

o § 2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. No mérito, argumenta que a aeronave seria homologada para operação com um piloto e até três passageiros e que, portanto, a cobertura do seguro estaria adequada à sua configuração e operação. Afirma que o Diário de Bordo teria sido preenchido incorretamente, indicando passageiro como se fosse copiloto.

9. O Interessado trouxe aos autos:

9.1. Ficha de peso e balanceamento da aeronave PT-BPO, de 15/7/2014, indicando configuração na pesagem e após ela de um tripulante e três passageiros;

9.2. Certificado de seguro RETA nº 984000010122, para um tripulante; e

9.3. Comprovante de residência à Rua Cristóvão Colombo, 46 - Fátima - Panambi - RS - CEP: 98280-000, de janeiro de 2017.

10. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 – Despacho ASJIN (1705365).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0529407), **conforme Aviso de Recebimento - AR assinado pelo próprio Interessado**, não apresentando defesa (0634154). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1605223), apresentando seu tempestivo recurso (1553917), conforme Despacho ASJIN (1705365).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial o direito ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

14. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

15. Ainda do CBA, destaca-se o art. 178:

CBA

Art. 178 Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2º As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (artigo 267, § 2º).

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que aeronaves destinadas a serviços aéreos privados possuam seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo. Conforme os autos, o Autuado teria operado a aeronave PT-BPO setenta vezes com dois

tripulantes, possuindo seguro para apenas um tripulante. Desta forma, a conduta imputada se enquadra na norma acima.

17. Em recurso (1553917), o Interessado alega que não teria sido notificado do Auto de Infração, uma vez que já não residia mais no endereço para o qual o documento foi enviado. Alega também que o Auto de Infração não individualizaria todas as setenta condutas imputadas, em desacordo com o que preconiza o § 2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. No mérito, argumenta que a aeronave seria homologada para operação com um piloto e até três passageiros e que, portanto, a cobertura do seguro estaria adequada à sua configuração e operação. Afirma que o Diário de Bordo teria sido preenchido incorretamente, indicando passageiro como se fosse copiloto.

18. Juntamente com o recurso, o Interessado encaminhou documento de pesagem da aeronave que registra a configuração para um tripulante, incluindo desenho esquemático que mostra apenas um comando.

19. A fiscalização não juntou aos autos qualquer documento que indique que a aeronave estivesse configurada para dois tripulantes no período das operações descritas no Auto de Infração NURAC/POA (0457755), baseando-se apenas na informação do Diário de Bordo.

20. Diante do exposto acima, restam dúvidas sobre o ato infracional praticado, uma vez que o Interessado trouxe aos autos documento que aponta a impossibilidade da operação da aeronave PT-BPO por dois pilotos, enquanto a fiscalização não juntou aos autos documento que comprove que havia de fato dois pilotos operando a aeronave nos voos indicados.

21. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

21.1. Solicita-se a juntada aos autos de documentos que comprovem a configuração da aeronave PT-BPO na data das setenta operações descritas no Auto de Infração NURAC/POA (0457755).

22. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão de segunda instância.

24. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3051240** e o código CRC **683F6669**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 745/2019

PROCESSO Nº 00068.500309/2017-77

INTERESSADO: Claudir da Silva

Brasília, 23 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CLAUDIR DA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 21/11/2017, que aplicou setenta multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pelas infrações descritas no Auto de Infração NURAC/POA (0457755), por operar a aeronave PT-PBO com dois tripulantes tendo seguro RETA apenas para um tripulante. As infrações foram capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c § art. 178 do CBA

2. Considerando que o Interessado trouxe aos autos documento que mostra que a aeronave estava configurada para um tripulante e que a fiscalização não juntou aos autos documentação que comprove que de fato a aeronave estava configurada para dois tripulantes e que havia dois tripulantes a bordo, acolho as manifestações apresentadas no Parecer 620 (3051240) e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 40 da Resolução ANAC nº 472 de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381 de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, solicitando à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR que anexe documentos que comprovem a infração imputada, ou outros documentos, informações e considerações que julgar necessários que comprovem a prática do ato infracional pelo Interessado, nos termos do Parecer 620 (3051240).

3. À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei nº 9.873, de 1999.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3053329** e o código CRC **484B57B1**.